CÂMARA MUNICIPAL DE CONTAGEM
ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL

REF: O presente parecer tem por objeto o Projeto de Lei nº 206/2021, que "**I**nstitui a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem no âmbito do Município de Contagem", de autoria do Vereador Daniel Carvalho.

PARECER

O Projeto de Lei em epígrafe que "Institui a Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem no âmbito do Município de Contagem", recebeu da Procuradoria desta Câmara análise técnico-jurídica pela **admissibilidade e legalidade** da matéria.

A proposição em análise tem por objetivo a instituição da Política Municipal de Atenção Integral à Saúde do Homem no âmbito do Município de Contagem que visa promover a melhoria das condições de saúde da população masculina, contribuindo para a redução da mortalidade dessa população e facilitação ao acesso, às ações e aos serviços de assistência integral à saúde.

A Carta Magna garante o direito à saúde em seu art. 6º, e a competência dos Municípios para legislar sobre o assunto no art. 23 II. Desta forma o Projeto de Lei em análise se adequa à legislação federal, pois o Município pode editar legislação própria, com fundamento na autonomia constitucional que lhe é inerente, conforme disposto na Constituição da República de 1988, art. 30, I e II:

> Art. 6º São direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados, na forma desta Constituição.
>
> Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:
>
> (...)
>
> II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;
>
> Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

II – suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Em uma análise detida do Projeto de Lei apresentado, verifica-se que ele se encontra no rol de matérias das quais o Poder Legislativo Municipal possui a competência para deflagrar o processo legislativo, conforme o caput do artigo 71 da Lei Orgânica Municipal;

> Art. 71 - Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, não exigida esta para o especificado no Art. 72, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, especificamente:

Esta Comissão, em igual modo, acompanha a orientação do especialista e conclui **pela admissão** do Projeto de Lei, em face da sua **legalidade.**

É o nosso parecer.

Sala das Comissões, em 15 de fevereiro de 2022.

DAISY DANIELA DE BARROS DA SILVA – "DAISY SILVA"
PRESIDENTE

GLÓRIA DE FÁTIMA LOPES PENA – "GLÓRIA DA APOSENTADORIA"
VICE-PRESIDENTE

ARNALDO LUIZ DE OLIVEIRA – "ARNALDO DE OLIVEIRA"
RELATOR

DANIEL FLÁVIO DE MOURA CARVALHO – "DANIEL CARVALHO"
PRESIDENTE SUPLENTE

RONALDO PAULO DA SILVA – "RONALDO BABÃO"
VICE PRESIDENTE SUPLENTE

HUGO OTÁVIO COSTA VILAÇA – "HUGO VILAÇA"
RELATOR SUPLENTE